

MENSAGEM/099

Rio Grande, 26 de abril de 2018.

Excelentíssimo Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº <u>1758</u>	
DATA: <u>02/05/18</u> HORA <u>15:12</u>	
RUBRICA <u>[assinatura]</u>	FOLHAS <u>07</u>

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 0128/18 Proc. 4078/2018, que **“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”**

Primeiramente, importa referir que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (artigo 8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 estipula as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea d do inciso II, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da Administração Pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre a instituição de Programa a ser gerido pela Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, criando atribuições para o gerenciamento e desenvolvimento do mesmo, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, tendo em vista que a execução de todas as ações para a implementação dos incentivos instituídos pela lei serão desempenhados pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Município de Gestão Administrativa, constata-se claramente a interferência do Poder Legislativo ao propor a minuta ora analisada, eis que revela implicitamente a função de dispor sobre a organização dos serviços públicos do Município, atribuições que, contudo, são privativas daquele Poder. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, deixou ensinado:

“(…) o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade…

(…)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (…)

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Assim, em que pese meritória, a partir da proposição no âmbito do Legislativo parece se estar diante de afronta a regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

“Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.”

Importa ainda referir que execução desses serviços e ações gera aumento de despesa ao Executivo, o que é vedado ao Legislativo, nos termos do artigo 63 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Dessa forma, a minuta sob análise contém vício para iniciativa pelo Legislativo, pois caracterizam a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal em dispor sobre a organização administrativa do Município, e confirma a inconstitucionalidade da lei municipal desta natureza se nascedora no Legislativo Municipal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1542 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ALVARÁ, EM CASO DE PIRATARIA. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022239867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/10/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. **O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

05/10

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/12/2007) (grifos nossos)”

Sendo assim, resta prejudicada a matéria constante no projeto de lei, face sua inconstitucionalidade consistente no vício de origem, na medida em que pretende a Câmara de Vereadores determinar conduta administrativa ao Poder Executivo.

No que tange a matéria objeto da minuta sob análise, verifica-se que os incentivos constituídos em acréscimo de dias de férias, isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos vão de encontro aos conceitos de voluntariedade e a doação, eis que estão estabelecendo uma retribuição pecuniária.

Nesse momento, mister transcrever o que dispõe a Constituição Federal acerca do tema:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
(...)”

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, **bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (Grifos nossos).”

Tal dispositivo, está regulamentado pela Lei Federal nº 10.205/01 nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados**, em todo em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, **não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**

III - **proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;** (Grifos nossos)”

O Ministério da Saúde emitiu a Portaria nº 158, de 4 de fevereiro do 2016, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos da seguinte forma:

“Art. 30 . A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, **não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.** (Grifos nossos)”

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



06/10

Da análise da legislação mencionada, verifica-se que a doação de sangue é ato de mera liberalidade, sendo que quem o faz deve estar imuído do sentimento e altruísmo, não sendo admissível fazê-lo com fins de obter quaisquer benefícios. Ademais, considerando que o objeto do presente projeto de lei está relacionado a questões que envolve incentivos a servidores e a terceiros que participem de concursos públicos.

Portanto, manifestamo-nos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, eis que possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores, bem como, do ponto de vista material, contraria a Constituição Federal e legislação pertinente ao caráter voluntário da doação de sangue

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



À sua Excelência o Senhor
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Ata nº 9958Processo nº 1798/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
4	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
5	LUCIANO GONÇALVES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	EDSON GOMES LOPES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO			
10	FILIPPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL		✓	
16	GIOVANI MORALLES		✓	
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
18	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
RESULTADO:		0	15	0

DATA: 23 / 05 / 18

Kandemi H. Fonseca
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

08/18

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0128/18
Proc. 4078/2017

Rio Grande, 02 de abril de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre incentivos à doação de sangue no âmbito do Município do Rio Grande.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À
DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

Art. 1º Esta Lei institui incentivos para a doação voluntária de sangue no âmbito do Município do Rio Grande.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos duas doações, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta Lei.

§1º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em regulamento para ser apto à doação.

§2º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º O doador de sangue fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 4º O doador de sangue que for servidor público municipal tem acrescido um dia em suas férias para cada doação realizada, em cada período aquisitivo, tendo como limite quatro doações por ano.

Art. 5º Verificando-se a ocorrência de empate em relação às notas recebidas por dois ou mais candidatos decorrentes de realização de concurso público ou processo seletivo simplificado municipal, terá preferência na ordem classificatória final, após todos os critérios fixados no edital e antes da realização do sorteio público, o candidato que for doador de sangue.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0285/18
Proc. 1758/2018

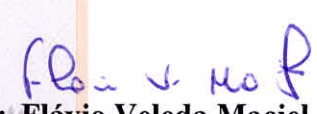
Rio Grande, 24 de maio de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente informar Vossa Excelência que o VETO ao PLV 149/2017, encaminhado pela Mensagem 099/2018, Processo nº 1758/2017, que "**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**" foi rejeitado pelo Plenário desta Casa Legislativa por 15 (quinze) votos contrários e nenhum favorável.

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0393/18

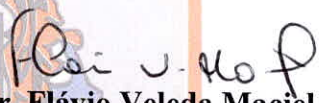
Rio Grande, 25 de junho de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, as Leis 8.223 e 8.224, promulgadas por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,



Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 8.223
DE 08 DE JUNHO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À DOAÇÃO
DE SANGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DO RIO GRANDE.**

Ver. Flávio Veleza Maciel, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos para a doação voluntária de sangue no âmbito do Município do Rio Grande.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos duas doações, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta Lei.

§1º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em regulamento para ser apto à doação.

§2º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º O doador de sangue fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 4º O doador de sangue que for servidor público municipal tem acrescido um dia em suas férias para cada doação realizada, em cada período aquisitivo, tendo como limite quatro doações por ano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 5º Verificando-se a ocorrência de empate em relação às notas recebidas por dois ou mais candidatos decorrentes de realização de concurso público ou processo seletivo simplificado municipal, terá preferência na ordem classificatória final, após todos os critérios fixados no edital e antes da realização do sorteio público, o candidato que for doador de sangue.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 08 de junho de 2018.

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal

ECONOMIA

IBGE reduz para 228,1 milhões de toneladas previsão de safra de grãos



Safra será 5,2% menor que a de 2017

(Abr) O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) reduziu para 228,1 milhões de toneladas a previsão da safra nacional de cereais, leguminosas e oleaginosas deste ano. A estimativa do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola, feita em maio, é 0,8% inferior (ou 1,9 milhão de toneladas) na comparação com a de abril.

Caso os números se confirmem, a safra será 5,2% menor que a de 2017, que ficou em 240,6 milhões de toneladas.

A queda em relação a 2017 deverá ser provocada principalmente pelos recuos nas safras

de milho (-15,1%) e de arroz (-7%). No entanto, o principal produto, que é a soja, deverá ter um aumento de 0,7% na comparação com o ano passado, atingindo um recorde histórico de 115,8 milhões de toneladas.

Outras lavouras importantes de grãos terão aumento na produção, como o trigo (0,2%), feijão (2,6%), algodão (21,6%) e sorgo (11,6%).

OUTROS PRODUTOS
O Levantamento Sistemático da Produção Agrícola também analisa o comportamento de outras lavouras. A cana-de-açúcar, principal produto agrícola brasileiro em vo-

lume de produção, deverá fechar o ano com 703,1 milhões de toneladas, 2,2% a mais do que no ano passado.

O café, com 3,4 milhões de toneladas, deve ter aumento de 23,3% em relação ao ano passado. A mandioca também deverá ter alta (0,5%), assim como o tomate (0,6%) e o cacau (8,3%).

Deverão ter quedas a laranja (-9,4%), uva (-17,5%), batata-inglesa (-11,1%), banana (-3%) e o fumo em folha (-5,8%).

PUBLICAÇÕES LEGAIS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 15.458 de 08 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - BAIRRO GETÚLIO VARGAS.

O Decreto acima está afixado na íntegra no saguão do prédio da Prefeitura Municipal, na Rua General Neto nº 34.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca do Rio Grande - RS
Antônio A. F. de Azambuja
Oficial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TATIANE SOUTO REINHARDT DUTRA E DANIEL DA SILVA DUTRA

ROBERTO VOLKMER DE AZAMBUJA, Registrador Substituto do Registro de Imóveis da Comarca do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, atendendo solicitação da Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do § 4º do Art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, pelo presente edital, INTIMA TATIANE SOUTO REINHARDT DUTRA, inscrita no CPF/MF sob nº 91.514.990-53 e DANIEL DA SILVA DUTRA, inscrito no CPF/MF sob nº 956.906.110-34 que constam achar-se em lugar incerto e não sabido, a comparecerem no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, à Rua Duque de Caxias nº 574 - Centro, para efetuarem o pagamento das obrigações contratuais sujeitas à atualização monetária e aos juros da mora até o efetivo pagamento, bem como das despesas de cobrança (intimação, publicação de edital e emolumentos) e dos encargos que se vencerem no prazo desta intimação, e de cujas obrigações são devedores em decorrência de atraso no pagamento dos encargos que se encontram vencidos e não pagos, relativos ao Contrato nº 144440821477-8 firmado em 25 de março de 2015 e registrado sob nº R6 na Matrícula nº 41.402, Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, referente ao imóvel situado à Rua Arthur Rocha nº 49 Bl. D Aptº. 302, Junção, neste município.

O prazo para pagamento da dívida é de **15 (quinze) dias** contados da data da terceira e última publicação deste edital, sob pena de rescisão contratual e consolidação da propriedade do imóvel na pessoa da credora requerente da intimação, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Rio Grande, 11 de junho de 2018

ROBERTO VOLKMER DE AZAMBUJA,
Registrador Substituto.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO RIO GRANDE/RS, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 88.984919/0001-08, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca todos os trabalhadores que trabalham nas empresas de transportes de carga da cidade de Rio Grande, sócios e não-sócios, a comparecerem nas Assembleias Gerais Extraordinárias que serão realizadas no dia 15/06/2018, às 18h30, em primeira convocação e, não havendo quorum, às 19h em segunda convocação, com qualquer número de trabalhadores presentes, na sede do sindicato, na Rua Jornalista Maurício Sirolsky Sobrinho, nº 633, Bairro Hidráulica, CEP 96611-310, Rio Grande/RS, para deliberar sobre o seguinte **ORDEM DO DIA**:

1 - Discussão e aprovação da **Paula de Reivindicações** da negociação referentes à Convenção Coletiva de Trabalho relativo à data-base 2018/2019.

2 - Discussão sobre a proposta da empresa VBR LOGÍSTICA LTDA no processo nº0020128-06/2018.5.04.0121, onde trata-se sobre o custeio do Plano de Saúde.

Rio Grande/RS, 12 de Junho de 2018

CHARLES EDMILSON DOS ANJOS LANDA
Presidente do Sindicato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Universidade Federal do Rio Grande - FURG
LICITAÇÃO: Convite nº 04/2018

OBJETO: Contratação de empresa de construção civil para a obra de Impermeabilização dos Reservatórios em Concreto Armado da Estação Marinha de Aquacultura - EMA.

DATA DE ABERTURA: 21/06/2018 às 15h00min
INFORMAÇÕES: Coordenação de Compras - Avenida Itália, Km 08 - Prédio da PROPLAD, Campus Carreiros - Rio Grande - RS, telefones (53) 3233.6813 ou 3233.6828, e-mail: edital.duvidas@furg.br, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min.

RETIRADA DO EDITAL: O Edital está à disposição dos interessados no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br e www.furg.br.

ASSINAM: Jacy Francisco Martins Hornes - Coordenador de Compras e Elenice Ribes Rickes - Diretora de Administração de Material.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.223 DE 08 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À DOAÇÃO DE SANGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

LEI Nº 8.224 DE 08 DE JUNHO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A lei acima está afixada na íntegra, no saguão do prédio da Câmara Municipal do Rio Grande, na Rua General Vitorino, nº441.

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal

15